

PROCESSO N.º:

2020004175

INTERESSADO:

DEP. DIEGO SORGATTO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o início do processo de obtenção da CNH, da forma que especifica, no âmbito do Estado de Goiás.

**RELATÓRIO** 

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre

Deputado Diego Sorgatto, que dispõe sobre o início do processo de obtenção da

CNH no Estado de Goiás.

Em suas razões, preconiza que a Carteira Nacional de

Habilitação-CNH é um dos documentos mais importantes para os cidadãos em

geral, uma vez que, além de ser um permissivo para a condução de veículos

automotores, pode ser utilizado como documento de identificação em concursos

públicos, em viagens, matrículas em escolas, registro de veículo, entre outros.

Outrossim, justifica a proposição denotando que, atualmente,

muitas empresas estão à procura de profissionais que já possuam a licença para

dirigir. Sendo assim, a antecipação do início do processo administrativo que

enseja a obtenção da licença aumentaria as possibilidades de os jovens

ingressarem no mercado de trabalho desde logo.

É o breve relatório. Passa-se à análise do feito.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que a

proposta, conquanto não possua disposição expressa na Constituição Federal,

é juridicamente possível, haja vista a competência legislativa concorrente

resquardada pela Magna Carta.

Nestes termos, dispõe o art. 25, §1º da CRFB:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e

leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam

vedadas por esta Constituição.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



gislativas, os estados-

Desta forma, em relação às competências legislativas, os estadosmembros possuem as competências que não forem expressamente atribuídas aos entes federativos pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º, CF.

Segundo Gilmar Mendes<sup>1</sup>, "atribui-se aos Estados o poder de autoorganização e os poderes reservados e não vedados pela Constituição Federal". Sobre as vedações implícitas e explícitas aos Estados-membros, ensina Alexandre de Moraes<sup>2</sup>:

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municipios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Goiás não dispõe, quanto ao tema em discussão, sobre qualquer proibição não exposada pela Magna Carta, justamente em decorrência do princípio da simetria, que pode ser definido como aquele que exige uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais<sup>3</sup>.

Ademais, o conteúdo do projeto não incide nas matérias de competência legislativa privativa do Governador constantes do art. 20, da Constituição Estadual.

Desta forma, entendendo a relevância da matéria e, não havendo impedimento para aprovação deste projeto de lei, somos pela **APROVAÇÃO** da proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 🏻 🤘

M) de 2021.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO DEPUTADO ESTADUAL (PSL)

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 302.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 882.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Paulo Mascarenhas. <u>«Princípio da Simetria Constitucional»</u> (PDF). *MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL*. Consultado em 17 de outubro de 2012